



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 10 de agosto de 2023

Ofício CGC.ARC nº 910/2023
eTC – 5140.989.19



Excelentíssimo Senhor,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar cópia da decisão exarada pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 30 de maio de 2023, para conhecimento e adoção de providências.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
AR/Rrc.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RFIP-3MG4-61JE-7R04

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 30/05/2023

Item 94

TC-005140.989.19-5

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2019.

Presidente: José Aparecido da Rocha.

Advogado(s): Ricardo Tofi Jacob (OAB/SP nº 100.944) e Paulo Eduardo Rocha Pinezi (OAB/SP nº 249.388).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de Duodécimos. Quadro de Pessoal.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBITINGA**, exercício de 2019.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Araraquara/ UR-13 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 16):

- Controle interno;
- Quadro de pessoal;
- Adiantamentos;
- A sede do Legislativo de Ibitinga ainda não dispõe de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



- Execução contratual;
- Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;
- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Notificado conforme a L. C. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos.

O Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de irregularidade nos termos do art. 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', rejeitando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (evento 50).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBITINGA, exercício de 2019, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerto o Poder para promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, principalmente, quanto às suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados com planejamento adequado evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, arquivem-se com os expedientes neste relacionados.

É o meu voto.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC – 5140/989/19-5

Fl. 1

Processo nº:	eTC - 5140.989.19-5
Câmara Municipal:	Ibitinga
Presidente da Câmara:	José Aparecido da Rocha
Período:	01/01/2019 a 31/12/2019
População estimada:	58.715
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

O processo em exame refere-se às Contas Anuais de Câmara Municipal, em consonância com o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o artigo 33, inciso II, da Carta Estadual e o artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. A fim de melhor contextualizar o Poder Legislativo, compete-nos reproduzir os dados registrados no Mapa das Câmaras (*site do TCESP*) e na Síntese do Apurado (*relatório da Fiscalização*):

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA	
População do Município	60.033 ¹
Nº de Vereadores	10 ²
Gasto per capita (exceto despesa de capital)	R\$ 56,42
Gasto Total (exceto despesa de capital)	R\$ 3.387.239,01

¹ 58.715 apurados pela Fiscalização

² 9 Vereadores apurados pela Fiscalização



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



SÍNTESE DO APURADO	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS – Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,74%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos vereadores	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

No exercício em análise, não foi realizada Fiscalização Ordenada nas contas da Câmara Municipal de Ibitinga. Após a instrução das contas anuais, a Fiscalização apontou uma série de irregularidades no seu relatório final (*Evento 16.32*), acarretando a notificação dos interessados, como se infere do despacho publicado no diário oficial de 24/09/2020 (*Evento 26.1*). Na sequência, a Origem compareceu aos autos com justificativas e documentos de seu interesse (*Evento 43*). Após o trâmite processual, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento como fiscal da lei.

É a breve síntese do que repute necessário.
Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois à Origem foi oferecida a oportunidade de se manifestar





sobre todas as falhas e de comprovar documentalmente suas alegações. No mérito, os pontos controversos remetem às falhas sintetizadas na parte final do relatório da diligente Fiscalização:

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

Falhas na elaboração do planejamento do Legislativo que está muito acima de suas reais necessidades, havendo 16,55% de alterações orçamentárias e execução de apenas 55,34% do orçamento inicial;

A.3. CONTROLE INTERNO: *Diversas falhas apontadas pelo Controle Interno pendentes de providências efetivas por parte do Presidente da Câmara;*

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: *Falta de proporcionalidade dos cargos em comissão face aos de provimento efetivo; número excessivo de cargos de Diretor e de Assessor de Direção; Atribuições dos cargos de assessor são meramente burocráticas; Incompatibilidade dos requisitos de escolaridade nos provimentos de cargos em comissão de Assessoria; não são expedidos atos, apostilamentos e publicações nas concessões de benefícios aos servidores; os servidores comissionados recebem gratificações em contrariedade à jurisprudência dessa Corte de Contas; pagamento de gratificações por títulos incompatíveis com as atividades inerentes aos cargos; no funcionamento do banco de horas não se observa o interesse público;*

B.5.2.4.1. VEREADORES: *Há agentes políticos que não estão cumprindo acordos de parcelamento de exercícios anteriores;*

B.6.1 ADIANTAMENTOS: *Ausência de apresentação de comprovante de comparecimento e/ou relatório visando à demonstração do interesse público nas despesas com viagens;*

B.6.2. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: *A sede do Legislativo de Ibitinga ainda não dispõe de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;*

C.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL: *Contrato prorrogado ao longo do exercício de 2019, por seis vezes, sem justificativas aceitáveis;*

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: *Na página eletrônica da Câmara*





Municipal não é divulgado o destino e o motivo da viagem no caso dos adiantamentos;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: *Descumprimento de recomendações do Tribunal.*

Na visão deste *Parquet de Contas*, os itens abordados no relatório da Fiscalização podem ser reunidos em quatro grupos. Em primeiro lugar, a **gestão fiscal** demonstra a ausência de restituição de valores indevidamente pagos a Vereadores (*Item B.5.2.4.1*) e a concessão de adiantamentos sem a devida comprovação do interesse público envolvido (*Item B.6.1*). Em segundo lugar, a **gestão de pessoal** abrange a composição do quadro de pessoal (*Item B.5.1*), notadamente no que tange à desproporção existente entre os cargos comissionados e efetivos, a existência de cargos comissionados cujas funções são meramente burocráticas, o pagamento de gratificação de nível universitário a servidores cujos cargos não se coadunam com a formação apresentada e a incompatibilidade entre a formação exigida e o nível de responsabilidade atribuído ao ocupante de cargo comissionado. Em terceiro lugar, a **gestão de bens e serviços** engloba a formalização e a execução dos contratos, notadamente a prorrogação contratual sem as devidas justificativas (*Item C.1*) e a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (*Item B.6.2*). Em quarto lugar, a **promoção da accountability** volta-se para o planejamento das políticas públicas, o processo legislativo orçamentário (*Item A.2*), a Fidedignidade dos dados lançados ao Sistema Audesp (*Item D.2*), o cumprimento das diretrizes do controle externo (*Item E.3*) e a ausência de regulamentação da Ouvidoria (*Item E.5*).





Primeiramente, o Ministério Público de Contas constata que a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, por parte da Origem, sana a respectiva falha anotada pela Fiscalização (*Evento 43.2*).

Por outro lado, quanto à **gestão fiscal**, a diligente Fiscalização apontou que foram concedidos diversos adiantamentos para custear despesas com viagens, sem a comprovação de quais foram as atividades realizadas. Na defesa, a Origem informou que os órgãos públicos visitados não fornecem declaração de presença em audiências ou reuniões. Demais disso, noticiou que não vêm sendo realizadas novas viagens por parte dos Edis, em virtude da pandemia da Covid-19. Na visão ministerial, as justificativas oferecidas não fazem sentido, vez que a pandemia do Coronavírus chegou ao Brasil apenas no exercício de 2020, sendo que as presentes contas referem-se ao exercício de 2019. Assim sendo, em virtude do princípio da anualidade, os fatos noticiados pela Câmara Municipal somente serão verificados quando da fiscalização do mencionado exercício. Demais disso, não se admite a entrega de numerário a servidor sem a devida prestação de contas:

“O funcionário que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, inclusive comprovando o recolhimento do saldo remanescente – quando for o caso -, sob pena de submeter-se à respectiva tomada de contas especial (Decreto-Lei nº 200/67, art. 81, parágrafo único). No caso de não apresentação da prestação de contas ou de impugnação de despesas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas (Decreto-Lei nº 200/67, art. 80, § 3º). (FURTADO, J. R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.226)

Quanto à **gestão de pessoal**, a Fiscalização demonstrou que os cargos em comissão representam 44% do total de vagas preenchidas. Demais disso, asseverou o órgão fiscalizador que para a ocupação de alguns destes





cargos, é exigido apenas o diploma de formação no ensino médio. Também apontou que alguns dos profissionais ocupantes destes cargos exercem funções meramente burocráticas. Na defesa, a Origem afirmou apenas desconhecer legislação que fixe um número máximo de cargos comissionados e que vem trabalhando na reestruturação de seu quadro de pessoal desde o exercício de 2018, silenciando sobre as demais questões apontadas.

Embora não haja, de fato, legislação afeita à limitação do número de cargos comissionados, há que se verificar a razoabilidade da composição do quadro de pessoal, visto que a regra para o preenchimento de cargos na Administração é o concurso público. Nunca é demais lembrar que, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos com pessoal, e observado um patamar mínimo de razoabilidade, o número total de servidores comissionados é matéria que se insere dentro da discricionariedade da Administração. Ainda assim, é preciso que haja proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão, pois estes últimos devem ser a exceção, como estabelece o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Mencionada proporcionalidade não é o que se verifica no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ibitinga, situação que não pode ser tolerada, conforme brilhantemente expôs o Desembargador Maurício Vidigal em seu voto em ADI tratando do tema:

“É mais do que evidente ser absurda a pretensão de que mais de 15% das funções exijam o requisito de confiança entre o prefeito e os servidores. O acesso a cargos públicos, em regra, deve ser feito por meio de concurso público. Trata-se de norma prevista pela Carta Magna, repetida na Constituição Estadual. Admite-se a criação de cargos de confiança destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E pressuposto deles a necessidade de vínculo de confiança entre o administrador e seu ocupante. O cargo de comissão deve ser excepcional, como o é nas democracias mais avançadas. A persistência em situações desconformes com a ordem constitucional é reiteração de antigas práticas de submissão da administração pública aos interesses políticos dos ocupantes





de cargos eletivos e decorrência da tolerância anterior do Judiciário com esse mau hábito.”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0222803-81.2009.8.26.0000 [994.09.222803-0], Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 23.02.2011, v.u. g.n.)

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre a necessária observância à proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados:

EMENTA: “AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.” (RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385 g.n.)

O Exmo. Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deixou consignado no voto condutor que:

“Analisando-se os argumentos supracitados, mister anotar a disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típicas de assessoramento parlamentar dos 42 cargos criados [em face do número de 25 servidores efetivos da Câmara], evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade [...]

Concebida a proporcionalidade com uma correlação entre meios e fins, é preciso ter em conta o paradoxo do caso. Pressupondo-se que os cargos criados objetivem atender às demandas do Município, deveria haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo





para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, o que não ocorre.” (g.n.)

Quanto às demais questões, assiste razão à diligente Fiscalização quando aponta que muitos dos cargos comissionados apresentam funções meramente burocráticas. É o que se depreende da descrição do cargo de Diretor Administrativo, conforme o artigo 9º, da Lei Municipal nº 3932/2014 (fl. 10, do Evento 16.30):

“Art. 9º. À Diretoria Administrativa incumbe a direção do planejamento, fiscalização, superintendência, coordenação e controle dos serviços administrativos da Casa. Parágrafo Único. Hierarquizado diretamente a Diretoria Administrativa, temos os seguintes Serviços: I - DE ATENDIMENTO. SEGURANÇA E TRANSPORTE: compreende o controle dos serviços de atendimento ao público; zelo pela segurança do prédio, cuidando da ordem e guarda das unidades e de pessoas; acompanhamento das e chegadas dos veículos; execução dos serviços de locomoção de pessoas e materiais, controle, uso e manutenção da frota; II - DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E RECURSOS HUMANOS: compreende o controle dos documentos que entram na Casa, seu registro no protocolo, destinação aos diversos setores e seus encaminhamentos até seu arquivamento; da expedição de documentos que saem da Casa, mantendo seu registro e controle até seu arquivamento; da preservação dos documentos mantidos no arquivo, para consulta segura e rápida; o controle de cálculos de folha de pagamento, pontos, admissões, movimentação de pessoal, controle de benefícios concedidos aos servidores, informações de pessoal aos órgãos de fiscalização; III. DE COMPRA, ALMOXARIFE E MANUTENÇÃO: compreende o acompanhamento da emissão de requisições para ordem de compra; o recebimento, guarda, manipulação e controle dos materiais e produtos; da formalização dos procedimentos de licitações, de compras, inclusive registro de preços e cadastro de fornecedores; acompanhamento dos contratos firmados; manutenção dos serviços de limpeza do prédio e de tarefas de natureza operacional; manutenção do sistema informatizado, softwares, rede de conectividade, acesso à internet, servidores, banco de dados, computadores e demais dispositivos de hardware”.





Não se trata, definitivamente, de funções de chefia, direção e assessoramento. Neste ponto, estipula o art. 115, V, da Constituição Paulista (espelhando o art. 37, inc. V, da CF) que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de “direção, chefia e assessoramento”. Tais cargos têm por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Assim, o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha traçada pelo agente político superior, não se prestando ao preenchimento de postos comuns, com atribuições estritamente técnicas ou profissionais. Ao investir precariamente agentes públicos para o desempenho de atividades técnicas de cunho permanente da Administração, a gestão violou não apenas o inciso V do art. 37 da CF/88, mas também o inciso II do referido dispositivo constitucional, por desrespeitar a regra do concurso público.

Para agravar o fato, parte dos cargos de livre provimento possuem, como requisito para investidura, a mera exigência de formação escolar no ensino médio, fato ignorado pela Origem em sua defesa. Neste sentido, ressalte-se que já há entendimento por parte do Egrégio TJSP no sentido de condenar a falta de requisito de nível superior de escolaridade para preenchimento de cargo comissionados:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC – 5140/989/19-5

Fl. 10

111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (g.n.)

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.)

Afinal, como sintetiza o eminente relator, Desembargador Renato Nalini, em seu voto na ADI 0231370-04.2009.8.26.0000: só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado. Para agravar, foi constatado o pagamento de gratificação universitária a funcionários cujas atribuições em nada se coadunam com os cursos apresentados. Na defesa, a Origem citou a Lei Municipal nº 3.932/2014 que, em seus artigos 31 e 32, garantem a gratificação a servidores que possuem curso universitário, “desde que o grau de escolaridade não seja pré-requisito necessário para a habilitação e o desempenho do cargo ou emprego público”.

Na visão ministerial, a mencionada Lei Municipal mostra-se lacônica ao conceder a gratificação de nível superior, porquanto não vincula a formação às funções a serem realizadas pelo servidor. Ademais, o fato é que a irregularidade presente na questão referente à exigência de formação no ensino médio para cargos de Chefia, Direção e Assessoramento macula a matéria. Em verdade, a Origem está destinando recursos para gratificar profissionais que, comprovadamente, deveriam ter formação em nível superior. Mas não possuem porque a própria Edilidade, ao não exigí-la, afronta a jurisprudência dominante.

Por fim, no que se refere à **promoção da accountability**, a diligente Fiscalização apontou que, no exercício em análise, foram devolvidos 33,60% do repasse recebido, tendo havido, ainda, supressão de 16,55% do valor inicialmente fixado. Nas justificativas, a Origem alegou que, em verdade, teria havido economia orçamentária em virtude da desistência de se realizar a construção do novo prédio da Câmara, obra que estaria prevista para ocorrer ao longo do exercício.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



Na visão do Ministério Público de Contas, as razões da Origem não merecem guarida, porque conforme atestado pela Fiscalização, mesmo sem a execução da mencionada obra, havia saldo de dotação no valor de R\$ 1.205.000,00. Vale lembrar que, muitas vezes, o Poder Executivo deixa de implantar determinadas políticas públicas porque precisa atender à regra constitucional que impõe o repasse dos duodécimos. Logo, o repasse em valor superior ao necessário pode prejudicar a concretização de vários direitos sociais, principalmente em tempos de escassez financeira. Além de indicar a violação da economicidade e da responsabilidade fiscal, a superestimativa das receitas orçamentárias pode denotar uma estratégia contábil que tem a finalidade de aumentar os limites fixados pela própria Constituição Federal de 1988, a exemplo dos limites de despesas do Poder Legislativo com a folha de pagamento. Incluído pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu parágrafo primeiro, que “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores”.

Cotejando o exposto ao caso em análise, nota-se que no presente exercício, a Câmara Municipal recebeu duodécimos no valor total de R\$ 5.237.000,00, promovendo, no final do exercício, a devolução do saldo inutilizado de R\$ 1.759.819,26 (33,60%). Ao receber valores acima daqueles necessários para a gestão de suas atividades, a Câmara Municipal pode ter elevado, de forma artificial, o limite de 70% para os gastos com a folha de pagamentos (EC n.º 25/2000). Isto porque o parâmetro de cálculo considera o valor total dos duodécimos efetivamente transferidos: se aumenta o valor recebido, aumenta o limite constitucional de gastos com a folha de pagamento. Se a Câmara Municipal tivesse recebido o valor de R\$ 3.477.180,74 (valor líquido recebido de R\$ 5.237.000,00 – saldo devolvido de R\$ 1.759.819,26), suficientemente necessário para custear todas as suas despesas, então os gastos com a folha de pagamento (R\$ 2.253.428,26) não corresponderiam a 43,02%, atingindo, na verdade, **64,80%** do valor que deveria ter sido transferido





desde o início. Daí a necessidade de recomendação no sentido de que a Origem redobre seus esforços na elaboração de propostas orçamentárias que sejam factíveis e condizentes com a realidade dos gastos.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que a este subscreve na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do art. 33, inciso III, alíneas 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) e 'c' (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

A.3. CONTROLE INTERNO: *Observe as recomendações exaradas pelo Sistema de Controle Interno;*

B.5.2.4.1. VEREADORES: *Envide esforços no sentido de providenciar o recebimento dos débitos devidos pelos ex-vereadores;*

C.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL: *Atente-se aos prazos contratuais e providencie nova licitação para fornecedores destinados à realização de obras no Prédio da Câmara Municipal;*

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: *Providencie a inclusão das motivações das viagens decorrentes dos adiantamentos no site da Edilidade;*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: *Solucione as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.*





**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO: Dê pleno cumprimento às recomendações do Tribunal.**

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da LCE nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25

